



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2025

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Aquisição de material de expediente e didático destinados a manutenção das secretarias desse município; DESIGNO os servidores Sergio Rodrigo Filho, Gestor de Contratos, como Gestor; e Marselha Kianny da Silva, Fiscal de Contrato, para Fiscal, dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 00017/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução dos referidos contratos, respectivamente.

Salgado de São Felix - PB, 04 de Junho de 2025
JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00017/2025

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00017/2025, que objetiva: Aquisição de material de expediente e didático destinados a manutenção das secretarias desse município; ADJUDICO o objeto e HOMOLOGO a licitação, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores: CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - R\$ 170.969,00; LAGUNA ESPORTE LTDA - R\$ 8.100,00; LOJAO COMPREBEM LTDA - R\$ 117.891,00; VKAT COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - R\$ 1.804,50.

Salgado de São Felix - PB, 04 de Junho de 2025
JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA - Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

LEI Nº 785, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município de Salgado de São Félix para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- ❖ As prioridades e metas da Administração Pública;
- ❖ A organização e estrutura do Orçamento;
- ❖ Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, incluindo as despesas de capital;
- ❖ As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- ❖ Equilíbrio entre receitas e despesas;
- ❖ Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- ❖ As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- ❖ Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- ❖ A promoção do equilíbrio fiscal.
- ❖ Das disposições gerais e Finais.

Art. 2º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Este Anexo conterá, ainda:

- ❖ Metas Anuais.
- ❖ Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- ❖ Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- ❖ Evolução do Patrimônio Líquido;
- ❖ Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- ❖ Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- ❖ Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- ❖ Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- ❖ Ações de Capital para o exercício de 2026.

II – e o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção Única

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, em consonância com o Plano Plurianual, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que *está* situado;
- IV. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana, alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;
- V. Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios de poder público;
- VI. Combate sistemático ao analfabetismo
- VII. Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- VIII. Redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
- IX. Valorização os profissionais de educação para assegurar que as metas sejam atingidas
- X. Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; e desenvolvimento de programas de geração de ocupação e renda.
- XI. Transparência na ação governamental;
- XII. Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos;
- XIII. Aprimoramento dos investimentos na área da saúde, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificando a integração dos serviços oferecidos a população de maior vulnerabilidade;
- XIV. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- XV. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores, com requalificação da rede física das unidades públicas, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;
- XVI. Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- XVII. Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XVIII. Incentivar o desenvolvimento de atividades esportivas voltadas à promoção do ser humano e a inclusão social por meio de parcerias público-privadas;
- XIX. Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultural.
- XX. Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- XXI. Assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

- XXII.** Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo de combate a abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.
- XXIII.** Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;
- XXIV.** Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;
- XXV.** Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XXVI.** Plena Universalização e contínuo aperfeiçoamento institucional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tornando-o completamente acessível, com respeito e à heterogeneidade dos indivíduos, família e territórios;
- XXVII.** Plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS
- XXVIII.** Plena Gestão Democrática e Participativa;
- XXIX.** Plena Integralidade da Proteção Socioassistencial;
- XXX.** Estabelecer prioridades ao SUAS, ampliando os serviços prestados, com ênfase nas seguintes variantes:
- Política de Assistência Social;
 - Serviço de Proteção Social Básica;
 - Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- XXXI.** Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
- Preservação do meio-ambiente;
 - Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
 - Saneamento Básico
 - Aprimorar a infraestrutura municipal.
 - Apoio ao setor agrícola do município.
 - Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
 - Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei para elaboração do Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, em 30 de setembro de 2025. O Município buscará parcerias com os governos estadual e federal objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 4º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 6º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição Federal, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes na Legislação em vigor.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2026, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h) Despesa por órgãos e funções;
- i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 8º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2026 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais.

Art. 9º - O Orçamento para o exercício de 2026 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 10 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 11 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 12 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 13 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Art. 14 – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 15 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º - A categoria econômica tem como finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º - O grupo de natureza de despesas é um agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I – grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II – grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V – grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 7 – Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados.

I – Mediante transferência financeira, inclusive decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas do Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível do Governo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

§ 4º - A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal – SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 16 - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Parágrafo Único – A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, obedecendo a Legislação municipal específica.

Art. 17 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 18 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 19 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 20 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2026 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 21 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2026 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 22 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 23 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 24 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 25 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

2026, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 26 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 27 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo e Executivo, autorizados a realizar Concurso Público, desde que devidamente justificados e observando os limites definidos na legislação.

Art. 28 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 29 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 30 – O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano anterior, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 31 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o vigésimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e geração do RREO, RGF e SICONFI.

Seção II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 32 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2025.

VI – Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 33 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 34 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 35 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 36 – Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 37 – Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 38 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 39 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2026, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 40 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 41 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 42 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2025 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

Art. 43 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2026, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2025 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2026, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2025 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 46 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 47 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

Art. 48 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 49 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 50 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 51 - O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de modalidade de aplicação, observados o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 52 - Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos art. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 53 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- i. Pessoal e encargos sociais;
- ii. Serviços da dívida;
- iii. Sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- iv. Outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para administração pública, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva lei;
- v. Outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I e IV, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto, multiplicando pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

Art. 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salgado de São Félix - PB, 04 de junho de 2025.

JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FÉLIX - PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor		% (RCL) de RCL	RCL	Valor		% (RCL) de RCL	RCL	Valor		% (RCL) de RCL	RCL
	Corrente	Constante			Corrente	Constante			Corrente	Constante		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	73.931.550	71.778.204	0,060	0,000.000	78.367.443	73.868.831	0,056	0,000.000	83.461.327	76.378.937	0,056	0,000.000
Receita Primária (EXCETO FONTES RPPS) (I)	72.923.550	70.799.563	0,059	0,000.000	77.298.963	72.861.686	0,056	0,000.000	82.323.396	75.337.589	0,056	0,000.000
Receita Primária Corrente	64.368.150	62.403.350	0,052	0,000.000	68.236.239	64.313.544	0,049	0,000.000	72.865.205	66.488.956	0,049	0,000.000
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.702.500	2.701.450	0,002	0,000.000	2.949.450	2.780.140	0,002	0,000.000	3.141.154	2.874.610	0,002	0,000.000
Transferências Correntes	60.997.650	59.221.019	0,050	0,000.000	64.657.509	60.945.903	0,047	0,000.000	69.860.247	63.016.881	0,047	0,000.000
Demais Receitas Primárias Correntes	598.000	670.674	0,000	0,000.000	623.290	587.501	0,000	0,000.000	663.793	607.465	0,000	0,000.000
Receitas Primárias de Capital	8.355.400	8.306.214	0,007	0,000.000	9.068.724	8.548.142	0,007	0,000.000	9.598.191	8.838.613	0,007	0,000.000
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	73.931.550	71.778.204	0,060	0,000.000	78.367.443	73.868.831	0,058	0,000.000	83.461.327	76.378.937	0,060	0,000.000
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	72.427.500	70.318.398	0,059	0,000.000	76.773.627	72.366.507	0,057	0,000.000	81.763.913	74.825.563	0,059	0,000.000
Despesas Primárias Correntes	59.800.400	58.153.726	0,049	0,000.000	63.494.424	59.849.084	0,047	0,000.000	67.621.562	61.863.308	0,049	0,000.000
Despesas Primárias de Capital	38.698.100	35.630.485	0,010	0,000.000	39.699.416	36.057.975	0,029	0,000.000	41.416.325	37.903.635	0,030	0,000.000
Outras Despesas Correntes	23.211.300	22.535.243	0,019	0,000.000	24.603.978	23.191.095	0,018	0,000.000	26.203.237	23.979.673	0,019	0,000.000
Despesas Primárias de Capital	12.527.550	12.162.670	0,010	0,000.000	13.279.203	12.516.922	0,010	0,000.000	14.142.351	12.942.255	0,010	0,000.000
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias												
Receita Total (COM FONTES RPPS)	73.931.550	71.778.204	0,060	0,000.000	78.367.443	73.868.831	0,056	0,000.000	83.461.327	76.378.937	0,056	0,000.000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	72.923.550	70.799.563	0,059	0,000.000	77.298.963	72.861.686	0,056	0,000.000	82.323.396	75.337.589	0,056	0,000.000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	73.931.550	71.778.204	0,060	0,000.000	78.367.443	73.868.831	0,058	0,000.000	83.461.327	76.378.937	0,060	0,000.000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	72.427.500	70.318.398	0,059	0,000.000	76.773.627	72.366.507	0,057	0,000.000	81.763.913	74.825.563	0,059	0,000.000
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I)-(II)	495.500	481.115	0,000	0,000.000	525.336	492.180	-0,001	0,000.000	559.483	512.006	-0,003	0,000.000
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (V)+(III)-(IV)	991.200	962.330	0,001	0,000.000	1.050.672	990.359	-0,003	0,000.000	1.118.966	1.034.012	-0,007	0,000.000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (SEM RPPS)	1.008.000	978.641	0,001	0,000.000	1.068.480	1.007.145	0,001	0,000.000	1.137.931	1.041.368	0,001	0,000.000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (SEM RPPS)												
Dívida Pública Consolidada (DC)												
Dívida Consolidada Líquida (DCL)												
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Anexo da Linha	1.008.000	978.641	0,001	0,000.000	1.068.480	1.007.145	0,001	0,000.000	1.137.931	1.041.368	0,001	0,000.000

Jon Marcos Souza de Oliveira
JON MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO

α



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FELIX - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2026
TABELA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E METODOLOGIA

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
Inflação Média %	3,000	3,000	3,000
Dedução pt Valor Constante	1,030	1,051	1,063
Projeção do PIB do Estado	117.275.000.000	124.819.000.000	124.819.000.000
Percentual de Crescimento %	2,000	3,000	3,500


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FÉLIX - PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior
2026

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	62.731.000	0,061	300,000	60.260.323	0,059	323,150	-2.470.677	-3,939
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	61.941.000	0,060	300,000	59.480.069	0,058	369,300	-2.444.931	-3,947
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	62.731.000	0,061	300,000	59.895.217	0,058	217,160	-2.835.783	-4,521
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	61.611.000	0,060	300,000	58.785.156	0,057	155,920	-2.825.844	-4,587
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0,000	0,000	0	0,000	0,000	0	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,000	0,000	0	0,000	0,000	0	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0,000	0,000	0	0,000	0,000	0	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0,000	0,000	0	0,000	0,000	0	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	330.000	0,000	300,000	710.913	0,001	913,380	380.913	115,428
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	330.000	0,000	300,000	710.913	0,001	913,380	380.913	115,428

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Valor Efetivo do PIB	102.728.000,000
Previsão do PIB	102.728.000,000,000


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FÉLIX - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2026

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	54.933.000	62.731.000	12,43	69.231.000	9,39	72.892.550	4,76	77.054.103	5,68	82.062.620	6,10
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	54.674.600	61.941.000	11,73	68.271.000	9,27	71.684.550	4,76	75.985.623	5,68	80.924.589	6,10
Despesa total (EXCETO FONTES RPPS)	54.933.000	62.731.000	12,43	69.231.000	9,39	72.892.550	4,76	77.054.103	5,66	82.062.620	6,10
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	53.425.600	61.611.000	13,29	67.799.000	9,13	71.188.950	4,76	75.460.287	5,68	80.365.206	6,10
Receita Total (COM FONTES RPPS)											
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)											
Despesa total (COM FONTES RPPS)											
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)											
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linh	1.249.000	330.000	-278,48	472.000	30,08	495.600	4,76	525.336	5,66	559.483	6,10
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linh	1.249.000	330.000	-278,48	472.000	30,08	495.600	4,76	525.336	5,66	559.483	6,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	26.560.623	32.758.229	18,92	31.643.131	-3,52	33.225.287	4,76	35.218.805	5,66	37.508.027	6,10
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.745.397	23.011.601	31,58	22.395.216	-2,75	23.514.977	4,76	24.925.875	5,66	26.546.057	6,10
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linh											


JÔNI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FELIX - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2026

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2023	2024	2025	2026	2028
4.620	4.830	3.000	3.000	3.000

ÍNDICES DEFLAÇÃO - VALOR CONSTANTE				
2023	2024	2025	2026	2028
0,00000	0,00000	0,00000	1,03000	1,09273


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FELIX - PARAIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	-6.155.612,40	0	-10.230.099,74	0	-11.157.105,88	0
TOTAL	-6.155.612,40		-10.230.099,74		-11.157.105,88	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Reservas	0,00	0	0,00	0	0,00	0
Resultado Acumulado	0,00	0	0,00	0	0,00	0
TOTAL	0,00		0,00		0,00	


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



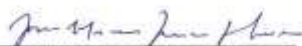
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FELIX - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	NADA A DECLARAR		
DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida DESPESAS CORRENTES Regime Geral de Previdência Social Regime Próprio de Previdência dos Servidores	NADA A DECLARAR		
SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia-Id)+IIh)	2023 (h) = ((Ib-Ie)+IIIi)	2022 (i) = (Ic-IIIj)
VALOR (III)	NADA A DECLARAR		


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FELIX - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMP - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



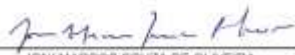
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

SALGADO DE SÃO FELIX - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronal			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	NADA A INFORMAR		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

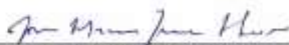
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX 09072463000133 RUA JOSE SILVEIRA, 7 CENTRO - SALGADO DE SÃO FELIX-PB CEP:58370-000 FONE: () - LDO 2026 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
---	--

14/04/2025 14:57

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo (S.R.F., art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2026	2027	2028	
			Nada a Declarar			


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

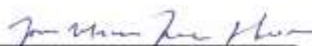
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX 09072463000133 RUA JOSE SILVEIRA, 7 CENTRO - SALGADO DE SÃO FELIX-PB CEP:58370-000 FONE: () - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado 2026
---	---

14/04/2025 14:58

Página 1 de 1

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Evento	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	Nada a Declarar
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX**
09072463000133
RUA JOSÉ SILVEIRA, 7 CENTRO - SALGADO DE SÃO FELIX-PB - CEP:58370-000
FONE: () -
LDO 2026 - Ações de Capital

Página 1 de 1

Código	Especificação
1001	AMPLIAR/REFORMAR E EQUIPAR A CAMARA MUNICIPAL
1002	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E VEICULO PARA O GABINETE DO PREFEITO
1003	ADQUIRIR VEICULO, MOBIL. E EQUIPAMENTOS PARA SEC. ADMINISTRAÇÃO
1004	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA SEC. DE FINANÇAS
1005	CONST./AMPL. E REST. DE BARREIROS, AQUED. E CISTERNAS
1006	CONST./AMPL. E REST. DE PONTES, MATA-BURROS E PASSAGENS MOLHADA
1007	CONSTRUIR PARQUE DE EXPOSIÇÃO (FEIRA DE ANIMAIS)
1008	CONST./AMPL. REFOR. FEIRAS E MERCADO PÚBLICO
1009	ADQUIRIR VEÍCULOS, MÁQUINAS (TRATOR/PATRULHA MECANIZADA) E E.
1010	IMPL. E RECUP. DA REDE ELÉTRICA RURAL
1011	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMÓVEIS PARA EDUCAÇÃO
1012	CONST./AMPL. E REFORMA DE UNID. ESCOLARES E QUADRAS/GINÁSIOS E
1013	ADQUIRIR VEÍCULOS (UTILITÁRIOS/ÔNIBUS), EQUIP. E MOBILIÁRIOS
1014	CONST., AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL
1015	AQUIS. IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHE
1016	AQUIS. DE VEÍCULOS/UTILITÁRIO, EQUIPAMENTOS E IMÓVEIS PARA SA.
1017	AQUIS. E/OU DESAPROP. DE IMÓVEIS P/IMPLANT. DE PROJ. DE SAÚDE
1018	CONST./REF./AMPL. DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
1019	CONST./REFORM./AMPL. UNIDADES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS E POLI.
1020	AQUIS. DE VEÍCULOS (UTILITÁRIO/AMBULÂNCIA/UNID. MÓVEL) E EQUIP.
1021	AQUIS. DE VEÍCULOS, IMÓVEIS E EQUIPAMENTOS - A SOCIAL
1022	CONST./REFORMA/AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA
1023	CONST./AMPL./RECUP. DE PRÉDIOS PÚBLICOS
1024	PAVIMENTAR VIAS PÚBLICAS (RUAS E AVENIDAS)
1025	AQUIS. DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O SETOR
1026	AQUIS. E/OU DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS
1027	CONST./AMPL./RECUP. DE CEMITERIOS
1028	CONST./RECUP./AMPL. DE PRACAS, JARDINS E AREAS DE LAZER
1029	IMPLANTAR MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES
1030	IMPL. E AMPL. DA REDE DE ESGOT. SANITÁRIOS/GALERIAS
1031	IMPLANTACAO/IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR
1032	IMPL. E MANUT. DE REDE DE ILUMIN. PÚBLICA
1033	IMPLANTACAO/IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE COLETA SELETIVA E TR
1034	AQUIS. DE IMÓVEIS, EQUIPAMENTOS E ACERVO P. BIBLIOTECA MUNICIP
1035	IMPLANTACAO DE BANDAS MARCIAIS
1040	RESTAURAR PRÉDIOS HISTÓRICOS - "O CASARÃO"
1036	CONST./AMPL. E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E CAMPO DE FU

7

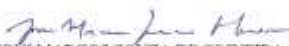


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025

MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

LRF, art 4º, § 2º		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	191.020,00	Parcelamento em andamento	33.969.287,88
Dívidas em Processos de Reconhecimento		Desjudicialização	
Avos e Garantias Concedidas	33.969.287,88	Procatórios	191.020,00
Ação de Passivos		Para inscrição na dívida	
Assistências Diversas		Passivos de Cancelamento	-
Outros Passivos Contingentes	-		
SUB TOTAL	34.160.307,88	SUB TOTAL	34.160.307,88
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Fristação de Arrecadação	-		
Restituição de Tributos e Mais	-		
Divergência de Processos	-		
Outros Riscos	-		
SUB TOTAL	-	SUB TOTAL	-
TOTAL	34.160.307,88	TOTAL	34.160.307,88


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1976

Edição 101 Salgado de São Félix -PB - quarta-feira, 04 de junho de 2025